REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CRISE ESTRUTURAL DE DIREITOS HUMANOS: DESAFIOS PARA A EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

DOMESTIC VIOLENCE AS A STRUCTURAL HUMAN RIGHTS CRISIS: CHALLENGES TO THE EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICIES FOR THE PROTECTION OF WOMEN IN BRAZIL

https://doi.org/10.63835/9k720b25

Artigo recebido em: 15/04/2026
Artigo aceito em: 06/06/2026

Edvania Barbosa Oliveira Rage
Doutoranda em Direito Ambiental PPGDA/UEA.
Mestre pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Ambiental – PPGDA, da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.
Advogada,
E-mail: edv.adv@hotmail.com.
ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7953-4125.

Robson Christiano Lobato Campelo Júnior
Advogado.
E-mail: robsoncampelo@aufiero.adv.br.
https://orcid.org/0009-0006-9967-708X.

Flora Elaine Canto Toyoda
Pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,
Advogada.
E-mail: floratoyoda@hotmail.com.
https://orcid.org/0009-0009-0920-2200.

RESUMO

A violência doméstica contra a mulher configura uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos no Brasil, apresentando características estruturais que a vinculam à desigualdade de gênero e às heranças socioculturais patriarcais. Esta pesquisa analisa a violência doméstica não apenas como um fenômeno individual, mas como uma crise sistemática que afeta a dignidade, a integridade e a cidadania das mulheres. No primeiro tópico, são discutidas as bases históricas e sociais da violência doméstica, demonstrando-se como o

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

patriarcado, a desigualdade interseccional e a invisibilidade estatal contribuíram para a naturalização da violência no ambiente privado. Em seguida, investiga-se o arcabouço jurídico brasileiro, especialmente a Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, e as principais políticas públicas de proteção, destacando avanços normativos, mecanismos de prevenção e medidas protetivas. Contudo, evidencia-se que, apesar da robustez formal dessas normativas, persistem desafios significativos na implementação e articulação da rede de proteção. No terceiro tópico, são examinados os obstáculos estruturais que comprometem a efetividade das políticas públicas, como a subnotificação, a revitimização institucional, a ausência de integração entre órgãos e a insuficiência de recursos. Propõem-se, ainda, caminhos para o fortalecimento da rede, com ênfase na abordagem interseccional, na capacitação profissional, na integração interinstitucional e em políticas preventivas baseadas em educação em direitos humanos. Conclui-se que o enfrentamento da violência doméstica exige ação contínua, integrada e multissetorial, capaz de romper com padrões culturais violentos e assegurar a plena proteção dos direitos fundamentais das mulheres no Brasil.

Palavras-chave: Violência doméstica. Direitos humanos. Políticas públicas. Lei Maria da Penha. Gênero.

ABSTRACT

Domestic violence against women constitutes one of the most serious and persistent violations of human rights in Brazil, presenting structural characteristics that link it to gender inequality and patriarchal sociocultural legacies. This research analyzes domestic violence not only as an individual phenomenon, but as a systemic crisis that affects the dignity, integrity, and citizenship of women. The first section discusses the historical and social bases of domestic violence, demonstrating how patriarchy, intersectional inequality, and state invisibility have contributed to the naturalization of violence in the private sphere. Following this, the Brazilian legal framework is investigated, especially the Maria da Penha Law and the Femicide Law, and the main public protection policies, highlighting normative advances, prevention mechanisms, and protective measures. However, it is evident that, despite the formal robustness of these regulations, significant challenges persist in the implementation and coordination of the protection network. The third section examines the structural obstacles that compromise the effectiveness of public policies, such as underreporting, institutional revictimization, lack of integration between agencies, and insufficient resources. It also proposes ways to strengthen the network, emphasizing an intersectional approach, professional training, inter-institutional integration, and preventive policies based on human rights education. It concludes that addressing domestic violence requires continuous, integrated, and multi-sectoral action capable of breaking with violent cultural patterns and ensuring the full protection of women's fundamental rights in Brazil.

KEYWORDS: Domestic violence. Human rights. Public policies. Maria da Penha Law. Gender.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

1. INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher configura-se como uma das mais graves e persistentes violações de direitos humanos na contemporaneidade, revelando uma problemática estrutural que atravessa dimensões sociais, políticas, culturais e institucionais.

No Brasil, apesar da existência de um arcabouço normativo robusto, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e da Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), os índices de agressões, ameaças, abusos e mortes de mulheres permanecem alarmantes, indicando que a violência doméstica não se restringe a episódios isolados, mas representa uma crise contínua, complexa e de natureza estrutural. Nesse contexto, emerge a necessidade de analisar a efetividade das políticas públicas destinadas à proteção e ao enfrentamento dessa violação sistemática de direitos fundamentais.

A relevância desta pesquisa reside no fato de que a violência doméstica compromete diretamente princípios centrais dos direitos humanos, como dignidade, liberdade, integridade física e psicológica, igualdade de gênero e direito à vida. Além disso, seu caráter silencioso, muitas vezes naturalizado em ambientes privados e perpetuado por padrões culturais machistas, contribui para a subnotificação e dificulta a atuação estatal. Assim, compreender os desafios que impedem a eficácia das políticas públicas é essencial para a formulação de respostas mais integradas, preventivas e sensíveis à realidade das vítimas.

O objetivo geral deste artigo é analisar a violência doméstica como uma crise estrutural de direitos humanos, investigando os principais desafios enfrentados pelo Estado brasileiro para garantir a efetividade das políticas públicas de proteção às mulheres. Como objetivos específicos, busca-se: examinar o contexto jurídico que fundamenta a proteção contra a violência doméstica no Brasil; identificar falhas institucionais que dificultam a implementação das políticas existentes; avaliar o papel da rede de proteção, como delegacias especializadas, Ministério Público, Judiciário e centros de acolhimento; e propor recomendações que contribuam para aprimorar a atuação estatal no enfrentamento dessa violação.

Metodologicamente, a pesquisa adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Serão utilizados livros, artigos científicos, relatórios de organismos internacionais, e legislações pertinentes, permitindo uma compreensão aprofundada dos elementos jurídicos, sociais e políticos que permeiam a violência doméstica no país. A opção pela metodologia qualitativa justifica-se pela

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

necessidade de analisar fenômenos complexos, que não podem ser reduzidos apenas a dados numéricos, mas exigem interpretação contextual e interdisciplinar.

A justificativa para o presente estudo encontra amparo na urgência social de se compreender por que, mesmo com mecanismos legais avançados, a violência doméstica permanece elevada e, em muitos casos, invisibilizada. A persistência desse fenômeno revela lacunas que envolvem desde a insuficiência de políticas preventivas até a falta de articulação entre os órgãos da rede de proteção, passando pela formação deficitária de profissionais e pela cultura patriarcal que sustenta a desigualdade de gênero. Investigar essas fragilidades é essencial para subsidiar políticas mais eficientes e compatíveis com os compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil na proteção dos direitos humanos das mulheres.

Diante desse cenário, o problema central que orienta esta pesquisa pode ser assim formulado: Quais são os principais desafios que impedem a efetividade das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres e ao enfrentamento da violência doméstica no Brasil, e de que modo tais barreiras contribuem para a manutenção desse fenômeno como uma crise estrutural de direitos humanos? Essa questão orienta a análise crítica desenvolvida ao longo da pesquisa, buscando contribuir para o debate acadêmico e para o aprimoramento das estratégias de enfrentamento da violência doméstica no país.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COMO CRISE ESTRUTURAL DE DIREITOS HUMANOS

A violência doméstica constitui, na atualidade, uma das mais graves e persistentes violações aos direitos humanos, revestindo-se de uma dimensão estrutural que atinge mulheres em diferentes classes sociais, grupos étnicos, faixas etárias e localizações geográficas. Sua natureza histórica, cultural e institucionalizada evidencia que não se trata de um fenômeno isolado, mas de uma manifestação concreta da desigualdade de gênero profundamente enraizada nas sociedades. Como afirma Saffioti (2004, p. 43), “a violência contra a mulher não é um acidente ou um evento fortuito, mas um produto direto da estrutura patriarcal que organiza as relações de poder”. Assim, compreender a violência doméstica como uma crise estrutural implica analisá-la para além dos casos individuais, entendendo-a como parte de um sistema opressivo que se perpetua por meio de normas, comportamentos e instituições.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), uma em cada três mulheres

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

no mundo já sofreu violência física ou sexual por parceiros íntimos (OMS, 2021). No Brasil, o cenário é igualmente preocupante: o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) registra que, somente em 2022, mais de 245 mil casos de violência doméstica foram oficialmente notificados, número que representa apenas parte de uma realidade marcada pela subnotificação. Para Moraes (2019), "a violência doméstica permanece invisibilizada porque ocorre no espaço privado, tradicionalmente entendido como impenetrável ao poder público, o que reforça a impunidade e a continuidade das agressões". Dessa forma, a esfera doméstica, historicamente tratada como lugar de intimidade, acaba por funcionar como um campo que facilita a violação de direitos fundamentais das mulheres.

A compreensão da violência doméstica como violação de direitos humanos está consolidada em documentos internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção de Belém do Pará (1994). Esta última afirma expressamente que a violência contra a mulher constitui "violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994). Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) estabelece, em seu artigo 1º, que todos os seres humanos "nascem livres e iguais em dignidade e direitos", fundamento que é frontalmente violado quando uma mulher sofre agressões no ambiente doméstico. Como observa Piovesan (2020), "o reconhecimento da violência de gênero como violação de direitos humanos representou um marco paradigmático e ultrapassou a visão tradicional de que tais questões pertenciam ao âmbito privado".

No contexto brasileiro, a violência doméstica deve ser entendida sob a perspectiva de um problema estrutural porque decorre de padrões históricos de desigualdade e de um sistema estatal que, durante décadas, negligenciou a proteção das mulheres. Para Pateman (1993), o contrato sexual que fundamenta as sociedades modernas estabelece a supremacia masculina sobre o corpo e a vida das mulheres, condicionando relações sociais marcadas pela hierarquia e pela dominação. Essa estrutura se manifesta de forma evidente na violência doméstica, já que, como explica Bourdieu (2019), a dominação masculina é sustentada por práticas simbólicas e culturais que naturalizam a desigualdade, tornando a violência um mecanismo de manutenção de poder.

Historicamente, o Estado Brasileiro foi conivente com a violência doméstica ao legitimar seus efeitos por meio de decisões judiciais e normas sociais que reforçavam a submissão feminina. Até a década de 1980, casos de agressão contra mulheres eram

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

considerados de “menor potencial ofensivo” e frequentemente resolvidos por meio de conciliações, nas quais a vítima era estimulada a manter o vínculo conjugal (Pasinato, 2010). Apenas com a mobilização do movimento feminista e a pressão internacional é que o país iniciou uma mudança de paradigma, reconhecendo a violência doméstica como violação de direitos humanos e dever estatal de proteção.

A promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco fundamental nesse processo. A lei estabelece mecanismos de prevenção, punição e proteção às mulheres, reconhecendo a violência doméstica como resultado de relações desiguais de poder. Conforme o art. 6º da referida lei, “a violência doméstica contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. Segundo Campos (2017), “a Lei Maria da Penha simboliza uma ruptura com a visão privatista da violência e afirma a responsabilidade do Estado na garantia dos direitos fundamentais das mulheres”. No entanto, sua existência, embora essencial, não foi capaz de eliminar o caráter estrutural do problema, pois o fenômeno ultrapassa a dimensão normativa e envolve aspectos sociais, econômicos e culturais.

A crise estrutural da violência doméstica está diretamente vinculada à desigualdade de gênero como eixo organizador das relações sociais. Butler (2020) destaca que as normas de gênero moldam expectativas e comportamentos, de modo que a mulher é socialmente associada à fragilidade, ao cuidado e à submissão, enquanto o homem é socializado para exercer autoridade, força e controle. Essas construções simbólicas influenciam a dinâmica das relações íntimas e reforçam a percepção de que o homem pode exercer domínio sobre sua parceira, inclusive mediante violência. Por isso, a violência doméstica precisa ser compreendida como parte de um sistema cultural que legitima comportamentos agressivos e naturaliza a desigualdade.

Além disso, a dimensão estrutural da violência doméstica se evidencia na interseccionalidade. Como aponta Crenshaw (2002), mulheres negras, pobres, indígenas e periféricas enfrentam riscos ainda maiores, pois sofrem violência em múltiplas camadas, gênero, raça e classe, tornando-se mais vulneráveis e menos protegidas pelo sistema estatal. No Brasil, o Atlas da Violência (IPEA, 2023) mostra que mulheres negras representam 62% das vítimas de feminicídio, reforçando que a desigualdade racial é determinante para compreender a dinâmica da violência doméstica. Assim, a crise estrutural não afeta todas as mulheres da mesma forma, mas se intensifica nos grupos historicamente marginalizados.

É importante destacar também que a violência doméstica viola diversos direitos

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, entre eles o direito à vida (art. 5º, caput), à integridade física e psicológica, à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e à igualdade de gênero (art. 5º, I). Como afirma Lima (2021), "a violência doméstica ameaça o núcleo essencial dos direitos fundamentais da mulher, representando ataque direto à construção da cidadania e à democracia". Desse modo, reconhecê-la como crise de direitos humanos significa reconhecer que ela compromete o exercício dos direitos e impede que mulheres vivam plenamente sua condição de cidadãs.

De modo que, compreender a violência doméstica como crise estrutural é essencial para desnaturalizar práticas violentas, fortalecer políticas públicas e responsabilizar institucionalmente o Estado. A crise não é apenas social, mas também política e institucional, uma vez que a insuficiência de políticas de prevenção, a falta de integração da rede de proteção e a fragilidade do sistema judiciário contribuem para a continuidade das agressões. Como afirma Barsted (2011), "a violência doméstica persiste não apenas pela ação dos agressores, mas também pela omissão estatal e pela incapacidade das instituições em garantir proteção eficaz".

Assim, o enfrentamento da violência doméstica exige reconhecer seu caráter estrutural, seu impacto profundo sobre os direitos humanos e a necessidade de políticas públicas integradas, interseccionais e contínuas. Somente com essa perspectiva é possível romper o ciclo de violências e promover a igualdade e a dignidade das mulheres.

3. ARCABOUÇO JURÍDICO E POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES NO BRASIL

O arcabouço jurídico brasileiro voltado à proteção das mulheres contra a violência doméstica e de gênero é fruto de um processo histórico que combina mobilização social, pressões internacionais e evolução constitucional.

A Constituição Federal de 1988 representou um marco ao reconhecer a igualdade substancial entre homens e mulheres e ao estabelecer a proteção da família, garantindo direitos fundamentais violados nas situações de violência doméstica. O artigo 5º, inciso I, afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações", enquanto o artigo 226, §8º, determina expressamente que "o Estado assegurará a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (Brasil, 1988). Como destaca Barroso (2021), a Constituição de 1988 "operou uma mudança

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

paradigmática ao trazer a violência doméstica para a esfera de responsabilidade estatal, rompendo com o dogma da privacidade absoluta do lar".

Antes desse marco constitucional, a violência doméstica era tratada predominantemente como questão privada, frequentemente invisibilizada pelas instituições. A partir da Constituição, porém, consolidou-se um ambiente propício para políticas públicas e legislações específicas, como a Lei nº 11.340/2006, a Lei Maria da Penha, considerada pela ONU uma das três legislações mais avançadas do mundo no enfrentamento à violência doméstica (ONU MULHERES, 2016). Essa lei nasceu após a condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha Maia Fernandes, cuja decisão afirmou que o Estado brasileiro era "omisso e negligente" diante da violência contra as mulheres (CIDH, 2001). Para Campos (2017), "a lei representa não apenas uma resposta jurídica, mas um reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado por tolerar a violência de gênero".

A Lei Maria da Penha inaugurou um novo paradigma, baseado em três eixos centrais: prevenção, proteção e punição. Entre seus avanços, destacam-se a criação das medidas protetivas de urgência, a ampliação das formas de violência (física, psicológica, sexual, patrimonial e moral), a especialização de órgãos de atendimento e a determinação de políticas integradas no âmbito federal, estadual e municipal. O art. 22 estabelece medidas protetivas relacionadas ao agressor, como afastamento do lar, proibição de aproximação e suspensão de porte de arma. Já o art. 23 trata das medidas de proteção à vítima, incluindo encaminhamento a programas de proteção e preservação de sua integridade física e psicológica. Como afirma Dias (2015), "a lei rompeu com o ciclo histórico de impunidade e instaurou uma lógica de responsabilização, conferindo ao Estado mecanismos efetivos de intervenção".

Contudo, a efetividade da lei depende do funcionamento da rede de proteção, que inclui delegacias especializadas, juizados, casas-abrigo, serviços de saúde, centros de referência e núcleos de atendimento jurídico e psicossocial. A criação das Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), iniciada ainda nos anos 1980, foi um passo importante, embora a Lei Maria da Penha tenha reforçado a necessidade de sua expansão e capacitação. Apesar disso, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) mostram que apenas cerca de 8% dos municípios brasileiros dispõem de alguma estrutura especializada, revelando uma profunda desigualdade territorial. Como observa Pasinato (2010), "a política de enfrentamento permanece fragmentada, marcada por iniciativas isoladas e vulneráveis a mudanças de gestão".

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Além da Lei Maria da Penha, outro marco fundamental é a Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, reconhecendo-o quando o crime decorre de violência doméstica ou menosprezo à condição de mulher. Segundo Souza (2019), "a tipificação do feminicídio não cria apenas um novo tipo penal: ela explicita a motivação de gênero como determinante de mortes antes naturalizadas ou invisibilizadas". O feminicídio passou a integrar o rol dos crimes hediondos, reforçando o tratamento mais rigoroso dado pelo Estado e alinhando o Brasil às diretrizes internacionais.

Outro instrumento jurídico essencial é a Convenção de Belém do Pará (1994), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 1.973/1996, que reconhece a violência contra a mulher como violação de direitos humanos e impõe aos Estados a adoção de políticas de prevenção e punição. Essa Convenção influenciou diretamente a elaboração da Lei Maria da Penha, consolidando um quadro normativo que vincula o Brasil às obrigações internacionais. Piovesan (2020) afirma que "o direito internacional dos direitos humanos é incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro como parâmetro interpretativo e vinculante, orientando políticas públicas e decisões judiciais".

Em 2013, o país avançou com a criação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, que orienta ações articuladas em quatro eixos: prevenção, assistência, combate e garantia de direitos. A partir dessa política, surgiram programas como a Casa da Mulher Brasileira, destinada a integrar serviços essenciais, acolhimento, atendimento psicossocial, delegacia, juizado, defensoria, Ministério Público e alojamento provisório em um único espaço. Entretanto, embora o projeto seja inovador, sua implementação é limitada. Segundo relatório do Ministério das Mulheres (2023), apenas sete unidades funcionam plenamente no país. Para Santos e Lima (2022), "a falta de continuidade administrativa e o subfinanciamento comprometem a consolidação da rede de proteção e enfraquecem a política nacional".

No âmbito judicial, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, previstos na Lei Maria da Penha, representa uma inovação ao permitir que ações cíveis e criminais sejam tratadas conjuntamente. Essa estrutura reconhece a complexidade da violência doméstica, evitando que a vítima enfrente múltiplos processos em diferentes varas. De acordo com Amaral (2018), "os juizados especializados representam um avanço no atendimento integral, mas sua implementação ainda é tímida e desigual". Em diversos Estados, os juizados funcionam com equipes insuficientes, sem psicólogos, assistentes sociais e plantões

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

adequados.

Para além das leis e instituições, a existência de políticas públicas de prevenção é fundamental. A Lei Maria da Penha ressalta, em seu art. 8º, que o enfrentamento da violência exige educação em igualdade de gênero, campanhas permanentes, capacitação de profissionais e produção de dados. Contudo, essas ações são frequentemente negligenciadas. O Mapa da Violência (2023) aponta que a maioria dos Estados não possui programas contínuos de prevenção, focando apenas medidas emergenciais. Como afirma Barsted (2011), "a ausência de políticas de prevenção fortalece a cultura da violência e limita o alcance das medidas protetivas".

O art. 9º da Lei Maria da Penha também destaca a necessidade de assistência integral, psicológica, social e jurídica, e prevê que o poder público deve garantir moradia, alimentação e renda mínima às vítimas em situação de risco. No entanto, a implementação dessas garantias depende de políticas intersetoriais e de financiamento contínuo, o que nem sempre ocorre. Relatório do IPEA (2022) aponta que 40% dos municípios não possuem sequer serviços de acolhimento para mulheres. Para Garcia (2020), "a ausência de suporte material e emocional contribui para a revitimização e dificulta o rompimento do ciclo de violência".

Outro instrumento relevante é a Lei nº 14.188/2021, que instituiu o Programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica, permitindo que mulheres sinalizem situações de risco em ambientes públicos por meio de um "X" vermelho na palma da mão. A norma visa facilitar denúncias e ampliar a participação da sociedade na rede de proteção. Para Almeida (2022), "a lei reforça a importância da comunicação e das estratégias sociais no enfrentamento à violência, especialmente em contextos como a pandemia de COVID-19, em que os casos aumentaram consideravelmente".

A pandemia evidenciou fragilidades do sistema. A ONU Mulher (2021) registrou aumento de 40% nos casos de violência doméstica no Brasil durante os períodos de isolamento. Esse dado reforçou a necessidade de políticas públicas digitais, como o aplicativo "Proteja Brasil", o botão do pânico em várias cidades e o fortalecimento do "Ligue 180". Esses mecanismos ampliaram o acesso das mulheres à denúncia, mas seu alcance ainda é desigual, especialmente em regiões remotas e vulneráveis.

Além das políticas federais, Estados e Municípios também desenvolvem programas próprios. Alguns exemplos são: Patrulha Maria da Penha, Delegacia Móvel da Mulher, Centros de Referência e serviços de encaminhamento socioassistencial. A eficácia desses programas,

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

porém, depende de integração, continuidade e capacitação permanente. Como enfatiza Lopes (2021), "o enfrentamento à violência doméstica exige uma política de Estado e não de governo, baseada em financiamento estável e ações intersetoriais".

Apesar de todos os avanços, o Brasil ainda enfrenta desafios estruturais no arcabouço jurídico e nas políticas públicas de proteção às mulheres. A fragmentação institucional, a subnotificação, a precariedade dos serviços, a violência institucional e a revitimização comprometem a efetividade das normas. Para Lima (2021), "a distância entre o que está previsto na legislação e o que é efetivamente oferecido às mulheres é o que caracteriza a crise de implementação das políticas públicas".

Assim, observa-se que o arcabouço jurídico brasileiro é robusto e avançado no plano normativo, mas sua eficácia depende da construção de uma rede de proteção, financiada e integrada. O Estado brasileiro possui instrumentos legais suficientes para enfrentar a violência doméstica; o grande obstáculo encontra-se na implementação plena, constante e intersetorial das políticas. Somente com essa estrutura é possível garantir que a violência doméstica deixe de ser tratada como problema privado e passe a ser reconhecida, de forma efetiva, como violação dos direitos humanos de todas as mulheres.

4. DESAFIOS À EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E CAMINHOS PARA O FORTALECIMENTO DA REDE DE PROTEÇÃO

A efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica contra a mulher depende de um conjunto articulado de ações estatais que envolvem diferentes esferas governamentais, órgãos de justiça, instituições de segurança pública e redes de atendimento psicossocial. Entretanto, apesar dos avanços legislativos e institucionais conquistados nas últimas décadas, a realidade brasileira evidencia que tais políticas ainda enfrentam inúmeros obstáculos que comprometem sua capacidade de prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Como destaca Barsted (2011), "a efetividade da rede de enfrentamento exige não apenas legislação adequada, mas também recursos, capacitação institucional e integração entre os serviços", elementos que permanecem deficitários em grande parte do território nacional.

Um dos desafios mais evidentes é a ausência de articulação entre os diversos atores da rede. A Lei Maria da Penha, em seu art. 8º, estabelece a necessidade de políticas integradas entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo assistência social, saúde,

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

segurança e justiça. Contudo, na prática, há fragmentação das ações, com serviços que atuam de forma isolada e sem comunicação adequada. Segundo Pasinato (2010), "a falta de integração entre as instituições provoca descontinuidade no atendimento e fragiliza a confiança da vítima no sistema". Em muitos municípios, os serviços sequer existem, e quando existem, operam com equipes reduzidas, sem protocolos uniformes ou capacitação continuada.

Outro ponto crítico é a insuficiência orçamentária para manutenção e expansão das políticas de atendimento. A criação das Casas da Mulher Brasileira, prevista no Programa Mulher, Viver sem Violência (2013), tinha como objetivo integrar em um único espaço Delegacia Especializada, Juizado, Defensoria, Ministério Público, acolhimento psicossocial e abrigo. Contudo, até 2024 apenas algumas unidades estavam plenamente operantes, sendo que diversas funcionam parcialmente ou com serviços reduzidos. Para Lima (2021), "o contingenciamento de recursos demonstra que a proteção das mulheres não é tratada como prioridade orçamentária pelo Estado brasileiro". A ausência de investimentos adequados resulta em demora no atendimento, falta de equipes multidisciplinares e precarização das estruturas de proteção.

As Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs) também enfrentam sérios desafios. Muitas não funcionam 24 horas, não possuem profissionais especializados, e em diversas localidades não há delegacias específicas, obrigando as vítimas a buscar atendimento em delegacias comuns, onde frequentemente enfrentam revitimização. Como aponta Santos (2020), "a revitimização institucional ocorre quando a mulher é submetida ao julgamento moral, à descrença ou à responsabilização pela violência sofrida". Esse fenômeno afasta a vítima do sistema, contribui para a subnotificação e impede que medidas protetivas sejam acionadas em tempo oportuno.

A subnotificação, aliás, constitui um dos maiores desafios estruturais. Estimativas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2023) indicam que mais de 50% dos casos de violência doméstica não chegam ao conhecimento das autoridades, seja por medo, dependência econômica, afetiva ou pela ausência de serviços de apoio. Para Crenshaw (2002), essas barreiras são ainda mais significativas para mulheres negras, indígenas e periféricas, pois a interseccionalidade das opressões agrava o risco e reduz as possibilidades de denúncia. Assim, políticas públicas que não considerem as desigualdades estruturais tendem a falhar na proteção dessas mulheres.

Outro obstáculo fundamental diz respeito à execução das medidas protetivas de

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

urgência. Embora a Lei Maria da Penha determine que elas sejam concedidas em até 48 horas, na prática há atrasos significativos, sobretudo em regiões com menor estrutura judiciária. Em muitos casos, a polícia não realiza fiscalizações adequadas, o que permite que agressores descumpram medidas e continuem ameaçando ou violentando a vítima. Segundo Campos (2017), "a eficácia das medidas protetivas depende da atuação coordenada entre Judiciário, Ministério Público e segurança pública, mas essa articulação ainda é insuficiente e desigual entre as regiões brasileiras".

Além das falhas institucionais, há barreiras socioculturais profundamente enraizadas que dificultam o enfrentamento da violência doméstica. O machismo estrutural continua legitimando comportamentos violentos e naturalizando a subordinação feminina. Butler (2020) destaca que normas de gênero rigidamente construídas moldam percepções sociais que culpabilizam a mulher e minimizam a responsabilidade do agressor. Essa cultura reflete-se no atendimento institucional, nas decisões judiciais e na maneira como a sociedade interpreta a violência doméstica. Para Saffioti (2004), "a violência contra a mulher é sustentada por uma ideologia patriarcal que se reproduz no cotidiano e nas instituições, tornando difícil sua erradicação sem mudanças profundas na cultura".

A ausência de educação em direitos humanos e igualdade de gênero agrava o problema. Em muitos contextos educacionais, a discussão sobre violência doméstica é tratada superficialmente ou sequer é abordada. A Convenção de Belém do Pará (1994) estabelece, em seu art. 8º, que os Estados devem promover educação e treinamento para prevenir a violência contra a mulher, mas essa diretriz ainda encontra resistência política e institucional no Brasil. Como afirma Piovesan (2020), "a prevenção da violência exige transformação cultural, e essa transformação passa necessariamente pela educação para os direitos humanos e para a igualdade".

No âmbito legislativo, embora haja avanços como a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e alterações no Código Penal para endurecimento de penas, a ênfase punitiva não é suficiente sem políticas preventivas e de apoio às vítimas. Barros (2018) afirma que "o Estado Brasileiro continua privilegiando respostas repressivas, sem fortalecer suficientemente os mecanismos de prevenção e assistência". Assim, a política criminal, isoladamente, não resolve o problema, pois não atua sobre as causas estruturais da violência.

Diante desse cenário, é necessário pensar caminhos para o fortalecimento da rede de proteção. O primeiro passo é a consolidação de uma política nacional integrada, com diretrizes

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

claras, financiamento contínuo e mecanismos de monitoramento e avaliação. A integração dos serviços precisa ser institucionalizada, e não depender de iniciativas pontuais. É imprescindível que todas as cidades tenham acesso a serviços mínimos de proteção: atendimento psicossocial, delegacia especializada ou unidade equivalente, abrigo, defensoria pública e juizado ou vara com competência para violência doméstica.

Outra medida essencial é a capacitação continuada de profissionais. Atendentes de delegacias, policiais, assistentes sociais, psicólogos, médicos, defensores e magistrados precisam ser formados para atuar com perspectiva de gênero e direitos humanos. Segundo Barsted (2011), "a formação adequada dos profissionais é condição indispensável para evitar revitimização e garantir um atendimento humanizado". Isso implica incorporar a perspectiva interseccional nos protocolos de atendimento.

No campo tecnológico, iniciativas como o botão do pânico, aplicativos de denúncia e monitoramento eletrônico de agressores têm mostrado resultados positivos quando implementados adequadamente. O uso de dados integrados pode auxiliar na identificação de padrões de violência e no planejamento de políticas baseadas em evidências. Entretanto, como observa Moraes (2019), "a tecnologia só é eficaz quando articulada a uma rede institucional sólida e bem financiada".

Por fim, políticas de prevenção devem incluir campanhas permanentes de conscientização, programas educacionais e ações comunitárias que enfrentem as raízes culturais da violência. Programas de reeducação de agressores, quando aplicados de forma séria e multidisciplinar, podem contribuir para reduzir a reincidência. Estudos internacionais demonstram que intervenções psicossociais são mais eficazes quando articuladas a medidas judiciais e acompanhamento contínuo (OMS, 2021).

Assim, os desafios à efetividade das políticas públicas exigem uma abordagem sistêmica, interseccional e integrada, que reconheça a violência doméstica como problema complexo e estrutural. A superação desses obstáculos depende da ação conjunta do Estado, da sociedade e das instituições, com investimentos, capacitação, mudanças culturais e fortalecimento da rede de proteção. Somente com essa perspectiva será possível garantir proteção plena às mulheres e assegurar que seus direitos humanos fundamentais sejam efetivamente respeitados.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

CONCLUSÃO

A violência doméstica contra a mulher permanece como uma das mais persistentes e complexas violações de direitos humanos no Brasil, revelando-se não apenas como um fenômeno individual, mas como uma crise estrutural que permeia as bases culturais, históricas e institucionais da sociedade brasileira.

A análise desenvolvida ao longo desta pesquisa evidencia que a violência doméstica decorre de um sistema de desigualdades profundamente arraigado, sustentado pelo patriarcado, pela naturalização da subordinação feminina e pela fragilidade do Estado na garantia de direitos fundamentais. Ao reconhecer que essa forma de violência transcende o âmbito privado e alcança a esfera pública e democrática, torna-se imprescindível compreendê-la como um problema de direitos humanos que demanda respostas integrais, contínuas e articuladas.

O exame do arcabouço jurídico brasileiro revelou avanços significativos desde a promulgação da Lei Maria da Penha, que representou uma ruptura com a lógica privatista da violência e consolidou o dever estatal de proteger mulheres em situação de vulnerabilidade. A Lei do Feminicídio, a ampliação das medidas protetivas, a criação de Delegacias Especializadas e de Casas da Mulher Brasileira demonstram que o país dispõe de instrumentos normativos e institucionais relevantes para a prevenção, proteção e responsabilização dos agressores. Contudo, a simples existência de leis não se traduz automaticamente na efetividade das políticas públicas. A distância entre a previsão normativa e a realidade vivenciada pelas mulheres revela um persistente descompasso entre teoria e prática, marcado por falhas de implementação, falta de integração da rede de atendimento e ausência de investimentos contínuos.

Os desafios à efetividade das políticas públicas, conforme observado, estão diretamente relacionados à insuficiência de recursos, à precariedade das estruturas estatais, à falta de capacitação dos profissionais que compõem a rede de proteção e à persistência de estigmas socioculturais que culpabilizam e revitimizam as mulheres. A subnotificação, a naturalização da violência e a falta de articulação entre os órgãos responsáveis pelo atendimento contribuem para a manutenção de um ciclo de vulnerabilidade e desproteção. Além disso, a análise interseccional demonstra que mulheres negras, pobres, indígenas e periféricas enfrentam barreiras adicionais, o que reforça a necessidade de políticas públicas sensíveis às desigualdades raciais, regionais e socioeconômicas.

Torna-se claro, portanto, que a superação da violência doméstica exige mais do que dispositivos legais: requer a construção de um Estado que atue preventivamente, de forma

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

integrada e estruturada, garantindo proteção real e efetiva às mulheres. Investir em políticas públicas contínuas, em formação profissional qualificada e em ações de educação em direitos humanos é fundamental para transformar padrões culturais e romper com a lógica da violência. O fortalecimento da rede de proteção, a ampliação dos serviços especializados e a integração entre saúde, assistência social, segurança pública e Judiciário representam caminhos necessários para um enfrentamento eficaz.

Em síntese, reconhecer a violência doméstica como crise estrutural de direitos humanos significa compreender que sua erradicação depende de transformações profundas na sociedade e nas instituições. O Estado deve assumir papel central na promoção da igualdade de gênero e na construção de mecanismos de proteção que assegurem a dignidade, a cidadania e a vida das mulheres. Somente com a consolidação de políticas públicas efetivas, interseccionais e comprometidas com a justiça social será possível avançar na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Júlia. **Violência doméstica e políticas públicas: análise da Lei 14.188/2021**. São Paulo: Atlas, 2022.

AMARAL, Lívia. **Juizados de violência doméstica e familiar: avanços e desafios**. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

BARROS, Letícia. **Políticas criminais e violência de gênero**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BARSTED, Leila. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Rio de Janeiro: CEPIA, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: uma análise crítica**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CEDAW. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a**

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

Mulher. ONU, 1979.

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 54/01 – Caso Maria da Penha Maia Fernandes**. 2001.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5. ed. São Paulo: RT, 2015.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**.

GARCIA, Cláudia. **Políticas públicas de gênero no Brasil**. Brasília: IPEA, 2020.

IPEA. **Atlas da Violência 2023**. Brasília: IPEA, 2023.

IPEA. **Relatório de Serviços de Atendimento às Mulheres**. Brasília: IPEA, 2022.

LIMA, Anna Paula. **Gênero, violência e direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

LOPES, Helena. **Direitos das mulheres e políticas de segurança pública**. Salvador: EDUFBA, 2021.

MORAES, Aparecida. **Violência doméstica e direitos humanos**. São Paulo: Cortez, 2019.

ONU MULHERES. **Impactos da pandemia na violência doméstica**. 2021.

ONU MULHERES. **Relatório Global de Violência de Gênero**. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).** 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Violence Against Women Report 2021**. Genebra: OMS, 2021.

PASINATO, Wânia. **Violência contra a mulher: a implementação da Lei Maria da Penha**. Brasília: Ministério da Justiça, 2010.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Ana Paula; LIMA, Aline. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres: desafios atuais**. Revista Estudos Feministas, v. 30, n. 2, p. 203-218, 2022.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X

SANTOS, L. R. **Revitimização e violência institucional**. Curitiba: Juruá, 2020.

SOUZA, Rafaela. **Feminicídio no Brasil: impactos da Lei 13.104/2015**. Curitiba: Juruá, 2019.

CC BY

REVISTA JURIS VERDI | V. 3, N. 3, JUL/SET. 2026
ISSN 3085-797X